



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

**PROJETO DE LEI Nº 014/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Inclui o parágrafo único art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 05 de maio de 2021, e dá outras providências.

**GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído o parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, 05 de maio de 2021, com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

***Parágrafo único.** O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado para até 250,00 (duzentas e cinquenta) URM's (Unidades de Referência do Município), se, diante de parecer técnico do Setor de Engenharia, for constatado que o estado de conservação da habitação cause risco iminente a integridade física das pessoas que a habitam.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**  
em 24 de fevereiro de 2022.

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

  
**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 014/2022, DE 24 DE  
FEVEREIRO DE 2022.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

Através do presente cumprimentamos os senhores Edis, oportunidade em que aproveitamos para apresentar a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, com o qual objetivamos acrescentar o parágrafo único no art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 05/05/2021, para auxiliar as famílias com grau de dificuldades elevadas, cujas habitações estejam em estado precário, que possam causar risco iminente às pessoas que as habitam.

O objetivo é promover moradias dignas, destinando recursos para adquirir materiais elétricos, hidráulicos e materiais de construção, também para famílias cujo limite de 130,00 (cento e trinta) URM's (Unidades de Referência do Município) não atende à necessidade para diminuir o risco causado pela precariedade da habitação.

Para tanto, além da análise da equipe da Assistência Social, atestando a vulnerabilidade social e econômica do indivíduo ou da família, também haverá necessidade de um parecer técnico do Setor de Engenharia demonstrando a necessidade de ampliação do limite de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 1.661, de 2021.

A Constituição Federal Brasileira garante o direito à moradia, assegurando uma habitação digna, para que as pessoas possam ter o mínimo de suas necessidades básicas atendidas.

Através do aperfeiçoamento do Programa, que já vinha sendo desenvolvido no Município, a Administração, através do CRAS, busca realizar pequenos ou necessários ajustes na estrutura física das moradias dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, mas que irão trazer grandes benefícios sociais e melhoria na qualidade de vida.

Contamos com o apoio e compreensão dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da matéria.

Atenciosamente.

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal